



APELAÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº. 0000867 -39. 2005. 8.14. 0045
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DIEGO O LEÃO CASTELO BRANCO
OAB/P A N. 15817
APELADO: SUPER GLOBO UTILIDADES LTDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO
ALVES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.
2. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL de sentença da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA



(RELATORA):

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará nos autos de Execução Fiscal movida pelo apelante ESTADO DO PARÁ, em face do apelado SUPER GLOBO UTILIDADES LTDA, contra a respeitável sentença prolatada às fls. 07/08 pela MM. Juíza de Direito, Auxiliar da 1ª Vara Cível — Mutirão CJCI, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender ser o valor executado de pequena monta, não alcançando o patamar para que possa ser ajuizada a ação.

No presente feito, buscava o apelante executar o valor de R\$ 2.523,54 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao pagamento de ICMS decorrente do processo n. 00169 0137-4- SEFA. Certidão de Dívida ativa à fls. 03.

A inicial foi recebida à fl. 05, sendo a Carta de Citação confeccionada e juntada a fl. 06.

Contudo, não consta nos autos juntada de Aviso de Recebimento ou de qualquer indício de que a correspondência tivesse sido remetida, do que se infere que a citação não se efetivou.

Em 06/05/14, foi exarada sentença, às fls. 07, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e determinou o arquivamento dos autos.

Nos termos da parte dispositiva da sentença, sob a justificativa de que o valor da execução é inferior ao piso estipulado pela Lei Estadual n. ° 7.772/13, e que isso somado, a inércia de quase sete anos do processo, inviabilizaria o prosseguimento da execução da referida quantia de pequena monta.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs apelação as fls. 11/17.

Em suas razões alegou inicialmente que o feito não poderia ser extinto sem a prévia intimação da Fazenda Estadual.

Aduziu que, de acordo com a leitura conjunta da Lei Estadual n. 7.772/13 c/c o Decreto 1.105/14 que a regulamenta, percebe-se que só seria dispensado o prosseguimento da Execução, quando os valores de todos os débitos inscritos na dívida ativa do cidadão não ultrapassassem o piso previsto em lei, não devendo ser considerada apenas cada execução de forma isolada, como fez o Magistrado.

Defendeu a incidência no caso, da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a extinção das execuções de pequeno valor é prerrogativa da Fazenda Federal e não do Juízo.

Alegou que a mora processual não pode ser imputada ao Estado



do Pará, pugnando assim pela aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou que as Execuções Fiscais só podem ser extintas pelo decurso do tempo, na ocorrência de Prescrição Intercorrente, hipótese na qual é preciso que o caso se enquadre nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo ser seguido o procedimento previsto nos parágrafos do indigitado artigo, o que não foi respeitado na espécie.

Ao final requereu a reforma da sentença para que fosse mantida o crédito tributário reclamado.

Certidão de tempestividade do recurso à folha 19 e decisão à fl.21.

Apelação foi recebida no duplo efeito.

À fl. 22, foi certificado que não houve citação do réu, razão pela qual se tornou desnecessária a intimação para apresentação de contrarrazões, haja vista que a parte ainda havia sido integralizada na relação processual.

Na segunda instância a MM. relatora à época determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer.

O douto Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal em 1º Grau, às fls. 28/30.verso.

Redistribuído os autos, vieram-me conclusos em 08 de março de 2017.

É o breve relato

.
.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

ADMISSIBILIDADE

Admissibilidade. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o presente recurso

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à reforma da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da cobrança da dívida de R\$ 2.523,54 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) se encontrar abaixo do limite previsto na Lei Estadual nº 7.772/2013, que orientaria a remissão da dívida em tais casos.

Tenho o entendimento de que a pouca expressão econômica não se confunde com interesse de agir.

Na espécie, revela-se a necessidade e utilidade da parte autora, ora recorrente, de se valer da tutela jurisdicional, por não ter a Fazenda Pública logrado êxito em receber administrativamente os valores que lhe são devidos.

Dessa forma, preenchido o requisito do art. 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à propositura da execução fiscal.

Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável.

Segundo OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA (Curso de Processo Civil, vol. I), o legítimo interesse de agir a que se refere o art. 3º do Código de Processo Civil define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito.

No mesmo sentido, consta no Código de Processo Civil Comentado, de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 8ª ed., p.700:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).

Presente, no caso, o interesse jurídico para cobrança do crédito, ainda mais que amparado em certidão de dívida ativa (fl. 03), que goza de presunção de certeza e liquidez.

Outrossim, a Constituição Federal assegura o direito ao acesso



ao Judiciário ante a lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV). Por fim, não me parece adequado ao julgador extinguir a execução sob o argumento de que o valor cobrado é baixo, com o que não se deveria acionar a máquina judiciária.

Na verdade, ainda que modesto o valor, se considerados os inúmeros processos ajuizados pelo Estado, no somatório, representa quantia considerável.

Há que ser aplicável ao caso, analogicamente, a Súmula 452 do STJ:

Súmula 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Do mesmo modo, o crédito tributário somente se modifica ou se extingue nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional, na forma do art. 141 do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido o disposto no art. 97, I, do CTN:

Somente a lei pode estabelecer a instituição do tributo ou a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui orientação consolidada, consoante julgamento do Recurso Repetitivo Resp. 1208935/AM, que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício

Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art.543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito



passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: Resp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário Resp. 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(Resp. 1208935/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011)



APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - VALOR ÍNFIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - DIREITO INDISPONÍVEL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O fato de a execução fiscal buscar a cobrança de valores supostamente irrisórios não autoriza o Judiciário a decretar, de ofício, a extinção do feito, por carência do direito de ação. 2. A Fazenda Pública tem o poder-dever de cobrar seus créditos, independentemente do seu valor. Não pode o Juiz extinguir ação de execução fiscal, por considerar o crédito irrisório, por se tratar de direito indisponível. 4. Recurso Conhecido e Provido, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. À unanimidade. (2017.01564099-89, 173.765, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-24 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU, DE OFÍCIO, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES DE PEQUENA MONTA. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2017.00693246-50, 170.778, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, publicado em 2017-02-22 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NÀ ESPÉCIE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. 2. Nos termos



da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado. (2017.00121568-27, 169.907, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, publicado em 2017-01-18 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da Administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do Magistrado. (2016.05018237-40, 169.042, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 13-12-2016 - grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFERIOR A 2.000 UPF-PA. AUTORIZAÇÃO. FACULDADE. ESTADO DO PARÁ. LEI ESTADUAL N.º 7.772/2013. RECURSO PROVIDO. RETORNO AO JUÍZO SINGULAR. (...) 2. A Lei Estadual n.º 7.772/2013 autoriza o Poder Executivo Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado a cobrança de crédito tributário ou não mediante ação executiva fiscal até a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, diga-se, faculta ao ente público cobrar ou não o débito inscrito em Dívida Ativa. Logo, cabe ao Poder Executivo, através do seu órgão de representação, que no caso, é a Procuradoria Geral do Estado cobrar ou não o débito, não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso, relativo aos créditos tributários e não tributários, sendo o valor igual ou inferior a 2.000 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA (art. 2º). 3. No caso, o débito fiscal inscrito em dívida ativa era no valor de R\$-3.006,08, quando da interposição da ação e em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, o valor de cada UPF-PA à época da interposição da ação no Juízo de 1º grau correspondia a R\$-2,1587, a unidade, logo o mínimo para obrigar o ajuizamento da ação seria de R\$-4.317,40 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), contudo, isso se trata de faculdade, logo, caberia a própria Procuradoria do



Estado decidir se interporia a ação ou não, ou até a sua desistência. 4. Recurso provido para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento. (TJ-PA – APL: 00001601420118140045 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data do Julgamento: 20/10/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data da Publicação: 25/10/2016 - grifei).

(...)lembro que a Procuradoria do Estado do Pará è disposto através da Lei Estadual no.7.772/13, artigos 1º e 2º, que não estaì obrigada a interpor recursos cujos valores executados sejam iguais ou inferiores a duas mil unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF- PA, que hoje, segundo a Portaria nº. 110/2014-SEFA fixou em R\$ 2,7382 a unidade, logo o mínimo para subsistir a obrigatoriedade em recorrer seria de R\$ 5.476,40 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Poreim, como a referida lei trata de uma faculdade, naõ haì como vincular o Poder Judiciário, assim como a nenhum pedido poderaì ter negada a sua apreciacaõ, sob o risco de ferir-se ao direito de acaõ (princípio da inafastabilidade da jurisdição) consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, tenho por bem julgar o recurso. (2016.02550051-06, 161.536, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-16, Publicado em 2016-06-28) (grifei).

No mesmo sentido são os precedentes dos nossos Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO FACE AO VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE. EXISTÊNCIA DE LEI DO ENTE TRIBUTANTE. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A extinção de execução fiscal fundada em valor irrisório do crédito tributário somente é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. No caso, apesar de existir a Lei Municipal nº 4.752/03, prevendo limite de um salário mínimo, o valor da execução, ao tempo do seu ajuizamento, superava, em muito, o limite mínimo previsto. Ademais, a extinção das ações fiscais de pequeno valor constitui faculdade da administração, sendo vedada a atuação judicial de ofício do magistrado. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067103481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em



03/11/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. O crédito tributário é indisponível, somente podendo ser extinto por lei (art. 97, I, do CTN). A pouca expressão econômica não se confunde com interesse processual, revelado na necessidade e utilidade de se evocar a tutela jurisdicional. A Constituição assegura o acesso ao Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito (art. 5º, XXXV). O não pagamento de tributo impede o funcionamento do Estado, lato sensu, e a prestação de serviços por este à comunidade. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70066115676, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/09/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. INDISPONIBILIDADE DO DINHEIRO PÚBLICO. A conveniência acerca da cobrança de crédito fiscal compete à Administração Pública, de modo que, inexistindo autorização legal para dispensa da execução, descabe ao Poder Judiciário instituir parâmetro monetário para o ajuizamento. Afronta ao art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual configurado. Sentença desconstituída. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível N° 70065918385, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 19/08/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. O interesse processual da Fazenda Municipal está consubstanciado no binômio necessidade/utilidade. 2. O acesso ao Poder Judiciário não pode estar condicionado ao valor da causa, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabe a extinção da execução fiscal de ofício em razão do ínfimo valor da dívida. Inteligência da Súmula 19 deste Tribunal e da Súmula 452 do STJ. **DADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível N° 70064515141, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2015) (grifo nosso).



Posto isso, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento, para anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É o voto.

Belém, 14 de junho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA,
Relatora